

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 7.144, DE 2025

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para prever a integração do seguro-desemprego do pescador artesanal com programas de qualificação profissional e diversificação de renda durante o período de defeso.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado RAIMUNDO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.144, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem por objeto alterar a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego do pescador artesanal durante o período de defeso, com o propósito de integrar esse benefício a programas públicos de qualificação profissional, capacitação técnica e incentivo à diversificação de fontes de renda.

A proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.779, de 2003, autorizando o Poder Executivo a promover a integração institucional do seguro-defeso com programas voltados ao desenvolvimento das competências dos beneficiários durante o período em que a atividade pesqueira é legalmente suspensa para preservação dos estoques naturais.

As ações previstas no novo dispositivo compreendem: cursos de formação inicial, continuada ou de qualificação profissional; atividades de educação ambiental e de gestão sustentável dos recursos pesqueiros; capacitação para atividades econômicas complementares ou alternativas à



pesca, inclusive aquicultura de baixo impacto, turismo de base comunitária, economia solidária e artesanato; e orientação técnica para acesso a políticas públicas de fomento produtivo e inclusão socioeconômica.

O texto assegura o caráter facultativo da participação nas ações, vedando expressamente que a adesão constitua requisito, condicionante ou critério para a concessão, manutenção ou renovação do seguro-desemprego. A implementação das medidas é remetida à cooperação federativa entre os entes da Federação, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 7.144, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, que tem por finalidade integrar o seguro-desemprego do pescador artesanal a programas de qualificação profissional e diversificação de renda durante o período de defeso.

A iniciativa reveste-se de inegável relevância social e de política pública. O seguro-defeso, instituído pela Lei nº 10.779, de 2003, constitui relevante mecanismo de proteção social às comunidades pesqueiras, assegurando renda mínima durante os períodos de interdição da atividade



extrativista para fins de preservação dos estoques naturais. Não obstante sua importância, o modelo vigente limita-se à transferência de renda, sem explorar o potencial transformador desse período de paralisação compulsória como oportunidade de formação, capacitação e planejamento econômico.

A proposição promove um salto qualitativo na concepção da política pública ao agregar dimensão formativa e emancipatória ao seguro-defeso, transformando um período de inatividade forçada em oportunidade de fortalecimento da autonomia econômica do pescador artesanal. Trata-se de abordagem alinhada às melhores práticas de políticas sociais ativas, que conjugam proteção ao trabalhador com estímulo à inclusão produtiva.

Merece especial destaque a preocupação do autor em preservar a natureza protetiva do benefício: a participação nas ações de qualificação tem caráter estritamente facultativo, vedando-se qualquer forma de condicionamento à concessão ou manutenção do seguro-defeso. Trata-se de escolha técnico-normativa acertada, que evita o risco de descaracterização do benefício previdenciário e respeita a autonomia do trabalhador.

Entendemos, contudo, ser necessário apresentar substitutivo com dois objetivos: primeiro, aprimorar tecnicamente o texto original para maior clareza e precisão normativa, sem alterar o mérito da proposta; segundo, aproveitar a oportunidade para introduzir modificação complementar na própria Lei nº 10.779, de 2003, que aperfeiçoa o tratamento da hipótese de exercício de trabalho temporário durante o período de defeso.

Nesse sentido, propõe-se a alteração de dispositivo da atual legislação que disciplina as causas de cessação do seguro-desemprego do pescador artesanal. A redação atual veda o benefício quando o pescador está exercendo atividade remunerada.

O substitutivo propõe excetuar expressamente o trabalho temporário com remuneração não superior a um salário mínimo mensal durante o período de defeso, reconhecendo a realidade social das comunidades pesqueiras, em que o pescador artesanal frequentemente complementa sua renda com atividades sazonais e de baixa remuneração sem que isso implique abandono da atividade pesqueira como sustento principal.



A exceção proposta é limitada, precisa e proporcional: exige que se trate de trabalho temporário e que a remuneração não supere um salário mínimo mensal, o que impede o uso indevido do benefício por trabalhadores que, na prática, tenham se desvinculado da atividade pesqueira artesanal.

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.144, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RAIMUNDO COSTA  
Relator

2026-4839



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.144, DE 2025

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para integrar o seguro-desemprego do pescador artesanal a programas de qualificação profissional e diversificação de renda durante o período de defeso e para permitir a cumulação do benefício com trabalho temporário de remuneração não superior a 1 (um) salário-mínimo mensal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para integrar o seguro-desemprego do pescador artesanal a programas de qualificação profissional e diversificação de renda durante o período de defeso e para permitir a cumulação do benefício com trabalho temporário de remuneração não superior a 1 (um) salário-mínimo mensal.

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 2º.....

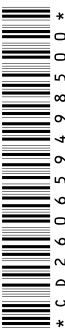
III

- .....

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, exceto quando se tratar de trabalho temporário durante o período de defeso, com remuneração não superior a 1 (um) salário-mínimo mensal, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 2º-A. Durante o período de percepção do seguro-desemprego do pescador artesanal, o Poder Executivo poderá



promover a integração institucional do benefício com programas públicos de qualificação profissional, capacitação técnica e incentivo à diversificação de fontes de renda, destinados aos beneficiários do seguro-defeso.

§ 1º As ações de que trata o *caput* poderão compreender, entre outras iniciativas:

I – cursos de formação inicial, continuada ou de qualificação profissional;

II – atividades de educação ambiental e de gestão sustentável dos recursos pesqueiros;

III – capacitação para o exercício de atividades econômicas complementares ou alternativas à pesca, inclusive aquicultura de baixo impacto, turismo de base comunitária, economia solidária e artesanato;

IV – orientação técnica para acesso a políticas públicas de fomento produtivo e inclusão socioeconômica.

§ 2º A participação do pescador artesanal nas ações previstas neste artigo terá caráter facultativo, não constituindo requisito, condicionante ou critério para a concessão, manutenção ou renovação do seguro-desemprego.

§ 3º A implementação das ações previstas neste artigo dar-se-á por meio de coordenação e cooperação federativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado RAIMUNDO COSTA  
Relator

2026-4839

